



Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 95/2023 GP

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023

Excelentíssimo Senhor,
FÁBIO PEREIRA VIEIRA,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LIMA DUARTE – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente com o fito de informar à vossa excelência que, o nos moldes do §1º do art. 66, da Constituição da República, decidi VETAR, por contrariedade ao interesse público, o §2º do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, exame de diagnóstico e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde.

Encaminho-lhe mensagem contendo as razões do veto.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 08 de maio de 2023.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal

Recebido em:	08 / 05 / 2023
Às:	14 : 00 horas.
Assinatura:	



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

MENSAGEM DE VETO N.º 02/2023

Excelentíssimo Senhor,

Fábio Pereira Vieira,

Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte – MG.

Para os efeitos legais, comunico a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR**, por contrariedade ao interesse público, o §2º do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, exame de diagnóstico e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde.

Cabe a chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 108, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar ou sancionar o Projeto de Lei, fundamentando seu ato político na constitucionalidade ou no interesse público.

RAZÕES DO VETO

Visa o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023, de autoria dos nobres vereadores Josimar Oliveira Campos e Edson Lima Campos, obrigar a divulgação de lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnósticos e cirurgia o que, a meu ver, é de inquestionável sabedoria.

Trata-se de iniciativa oportuna, que acrescenta relevantes disposições ao arcabouço legislativo municipal. Ademais, a proposição vem diretamente ao encontro da Lei da transparência e do acesso à informação.

Com a proposição em comento, imbuídos das melhores intenções, buscam os nobres vereadores dar maior eficácia ao princípio da publicidade, um dos preceitos que rege a administração pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Além disso, a Lei fornecerá aos municípios instrumentos que possam facilitar o acompanhamento dos atos e serviços da administração pública.

Entretanto, em cotejo às disposições trazidas pelo § 2º do art. 1º da proposta legislativa em tela, verifica-se a presença de disposição contrária ao interesse público, conforme passo a expor.

Prevê o dispositivo:

(...) §2º A divulgação de que trata o caput garantirá o direito do sigilo dos pacientes, sendo disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente, observando ainda o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei Federal nº 13.853/2019, e sendo fornecida uma senha pela qual ele poderá consultar sua colocação na fila de espera e tempo estimado para atendimento. (g.n.)

A parte destacada do dispositivo impõe ônus desnecessário para a administração pública municipal, consistente na contratação de novos softwares para a implementação das disposições constantes nessa lei. Tal previsão se mostra contraproducente, eis que os preceitos que motivaram a sua previsão estão sobejamente atendidos pelas demais disposições constantes no Projeto de Lei.

Ora, se há a divulgação da listagem publica nos moldes do art. 1º, §1º e ocorre a atualização quinzenal prevista no art. 2º, observadas as demais disposições da proposição, está concretizada a política pública que os legisladores objetivaram através do PL, mostrando-se desnecessária a implantação de sistema com *login* de usuário e senha.

A previsão do §2º, do art. 1º, nada acrescenta em termos de publicidade, e acabaria por tornar o projeto oneroso e pouco eficiente, impondo ao poder público a contratação desnecessária de serviços de terceiros, para fins de fornecimento de software customizado (que, aliás, deverá ser compatível com o programa atualmente utilizado para o gerenciamento da lista).

Outrossim, com a supressão do parágrafo em exame, por meio de voto, permanece a obrigação de cumprir a LGPD, considerando tratar-se de norma cogente, de observância imperiosa pelos poderes em qualquer esfera ou nível e também pelos particulares.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Por fim, deve-se destacar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela execução da política:

Diane da análise técnica do referido Projeto de Lei, indico VETO, ao segundo parágrafo do artigo 1º, pelo que se justifica: (...) O acesso de forma individual, através de login e senha, implica na necessidade de sistemas de informações descentralizados e integrados que requerem infraestrutura mínima para garantir pleno funcionamento e confiabilidade das informações que seriam disponibilizadas, investimento este não previsto para o momento. Ainda assim, esta modalidade irá requerer do usuário (paciente), conhecimento mínimo e domínio de informações de acesso a internet, podendo haver falta de equidade para obter a informação desejada. Além disso, na forma de listagem será possível acompanhar as justificativas das possíveis alterações na classificação de prioridade dos demais pacientes, tornando a informação mais transparente e de fácil entendimento da população. (...).

Ante o exposto, considerando ser o §2º do art. 1º contrario ao interesse público, decidi por vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 08 de maio de 2023.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 - Centro - 36.140-000. Telefax: (32) 3281-1281

Memorando nº 69/2023

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Setor Jurídico – Prefeitura Municipal

Assunto: VETC - Projeto de Lei Ordinária nº 04 de 18 de abril de 2023.

Lima Duarte, 04 de maio de 2023.

Prezado,

Diane da análise técnica do referido Projeto de Lei, indico VETO ao segundo parágrafo do artigo 1º pelo que se justifica:

O acompanhamento da “colocação na fila de espera” será garantido através da divulgação de listagem anonimizada, conforme já descrito no caput deste artigo e no parágrafo primeiro, sem qualquer prejuízo à transparência prevista na Lei de Acesso à Informação. Esta listagem também poderá ser impressa e fixada para consulta em mural na Secretaria de Saúde.

O acesso de forma individual, através de login e senha, implica na necessidade de sistemas de informações descentralizados e integrados que requerem infraestrutura mínima para garantir pleno funcionamento e confiabilidade das informações que seriam disponibilizadas, investimento este não previsto para o momento. Ainda assim, esta modalidade irá requerer do usuário (paciente), conhecimento mínimo e domínio de informações de acesso à internet, podendo haver falta de equidade para obter a informação desejada. Além disso, na forma de listagem será possível acompanhar as justificativas das possíveis alterações na classificação de prioridade dos demais pacientes, tornando a informação mais transparente e de fácil entendimento da população.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Saúde tem implementado, desde o inicio da gestão, a informatização de todos os serviços oferecidos, a exemplo do prontuário eletrônico das Unidades Básicas de Saúde, com vistas a quantificar e qualificar os dados e as ações de saúde realizadas no município.

Sem mais, coloco-me à disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

Marina Amaral Goebel
Secretaria Municipal de Saúde

Adv. Dr. Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810.

LEI ORDINÁRIA N° 2.152, DE 08 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, exame de diagnóstico e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 1º As listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde do Município de Lima Duarte serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para assegurar a publicidade das informações no Município, será utilizada a rede mundial de computadores por meio do sítio oficial da Prefeitura, publicando a data de solicitação e a estimativa de tempo de atendimento, de forma que o paciente possa acompanhar o andamento do pedido e a ordem de espera das consultas de especialidades, exame de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Lima Duarte.

§ 2º (Vetado).

§ 3º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas e atualizadas quinzenalmente, pelo setor competente, a cada novo evento ocorrido, seguindo rigorosamente os critérios, requisitos e regras pertinentes a ordem de classificação para a chamada dos pacientes.

Parágrafo único. Ocorrerá priorização e alteração da situação dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério gravidade do estado clínico, desde que devidamente atestado pelo médico assistente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias úteis de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, 08 de maio de 2023.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
EM 08/05/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE